



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO Nº. 005/COSEMSSC/2020

Requerente: CONSELHO DE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA-COSEMS/SC

Assunto: Uso de máscaras de tecido por profissionais em serviço de saúde e, aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas à população, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

RELATÓRIO

O Conselho de Secretarias de Saúde do Estado de Santa Catarina-COSEMS/SC, na pessoa do seu Presidente, Sr. Alexandre Lencina Fagundes, tendo em vistas manifestações oriundas das secretarias municipais de saúde associadas a esta instituição, solicitou parecer quanto: a utilização de máscaras de tecido pelos profissionais de saúde sob a gestão municipal e, a aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas à população, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

PARECER

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS¹, de 3 de fevereiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, considerando um evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e **adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos**, sendo de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS, a coordenação e investigação local, bem como o **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública**, diante da situação.

Em decorrência disso, foi editada a Lei nº 13.979², de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento dessa emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo **dentre os seus objetivos, a proteção da coletividade**, ficando a cargo do Ministério da Saúde, por força do seu art. 7º, a edição de atos necessários à

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº. 188 de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 13.abr.2020

² Brasil. Lei nº. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13-979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>> Acesso em 13.abr.2020



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

regulamentação e operacionalização das medidas necessárias para a prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

1. USO DE MÁSCARAS DE TECIDO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

A ANVISA, diante da evolução de casos de COVID-19 no Brasil, editou a Resolução RDC nº 356³, de 23 de março de 2020, dispondo, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública relacionada ao SARS-CoV-2, assim estabelecendo:

Art. 2º. A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Como podemos observar, no referido dispositivo, o funcionamento de empresa, a notificação à Anvisa e outras autorizações sanitárias para fabricação e importação de máscaras cirúrgicas para o uso em serviço de saúde, em virtude desta pandemia, foi excepcionalmente e temporariamente dispensada de autorização, até que esta emergência de saúde pública seja encerrada pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no Art. 12, da Portaria nº 356⁴, de 11 de março de 2020.

Nesse intuito, a Anvisa determinou no Art. 5º da referida RDC, os requisitos mínimos para a confecção de máscaras descartáveis, pra uso odonto-médico-hospitalar pelos profissionais em serviço de saúde, utilizadas em ambiente de terapias e em outras áreas de instalações de saúde, de uso único, **para proteção**, em um mínimo, **da contaminação cruzada** entre o profissional da saúde e os pacientes, devendo atender à ABNT NBR 15052:2004 e à ABNT NBR 14873:2002, assim dispondo:

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

³ Brasil. Ministério da Saúde. Resolução RDC nº 356, de 23 de março de 2020. Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-356-de-23-de-marco-de-2020-249317437>>. Acesso em: 13.abr.2020

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em: 13.abr.2020



@cosemssc



/cosemssc



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Como se pode observar no §4º da RDC nº 356 da ANVISA, há vedação da utilização pelos profissionais em serviço de saúde, de máscaras confeccionadas em tecido de algodão, tricoline, TNT e de outros tecidos que não sejam do tipo *Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar*.

Não obstante, as máscaras de Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, classificadas como Equipamento de Proteção Individual-EPI, em virtude da pandemia evidenciada internacionalmente, bem como no território brasileiro, tornaram-se escassas para comercialização, tendo em vista a busca desenfreada pela população para sua aquisição, comprometendo, sobretudo, a segurança nas atividades dos profissionais em serviços de saúde do SUS, em face da dificuldade de aquisição pelo Ministério da Saúde, entes federativos e instituições da administração indireta.

O Ministério da Saúde em Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS⁵, reconhece a dificuldade na aquisição de EPIs, assim manifestando:

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

No mesmo sentido, recomenda que as máscaras cirúrgicas sejam priorizadas aos profissionais em serviço de saúde, visando a sua proteção e garantindo a manutenção dos serviços de saúde, assim expondo:

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>> Disponível em: 13.abr.2020



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

Conclui-se, então, neste primeiro momento, que os profissionais de serviços de saúde não podem utilizar em suas atividades máscara em tecidos de algodão, tricoline, TNT e de outros tecidos, tendo em vista a vedação expressa no §4º do Art. 5º da referida RDC, não havendo, inclusive, nenhuma recomendação dos órgãos sanitários do Brasil e do mundo sobre o uso de máscaras de tecidos ou caseiras por estes profissionais, entendendo-se, desta forma, que as máscaras a serem utilizadas pelos profissionais em serviço de saúde são as de Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odontológico-hospitalar, denominadas *máscara cirúrgica descartável*, de uso único, possuindo, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, da forma determinada no Art. 5º e SS, da RDC 356 da ANVISA, devendo ser observado na sua fabricação as referências contidas na NBR 15052:2004 e a NBR 14873:2002, ambas da Agência Nacional de Normas Técnicas-ABTN.

2) USO DE MÁSCARAS CASEIRAS/DOMÉSTICAS PELA POPULAÇÃO, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

Diante desta conjuntura, em razão da escassez de EPIs, o uso de máscaras em tecido ou caseira tornam-se uma medida capaz de **prevenir** a proliferação do COVID-19 na população e, conseqüentemente, de reduzir o consumo de máscaras cirúrgicas descartáveis, priorizando-se, desta forma, a disponibilidade dessas aos profissionais em serviço de saúde.

A Organização Pan-Americana de Saúde no Brasil-OPAS, bem como a Organização Mundial da Saúde-OMS⁶, recomendam que as máscaras cirúrgicas sejam usadas por pessoas com sintomas respiratórios, como tosse ou dificuldade de respirar, inclusive ao procurar atendimento médico, por profissionais de saúde e pessoas que prestam atendimento a indivíduos com sintomas respiratórios e por profissionais de saúde, ao entrar em uma sala com pacientes ou tratar um indivíduo com sintomas respiratórios, destacando, dentre outras recomendações, que:

O uso de máscaras não é necessário para pessoas que não apresentem sintomas respiratórios. No entanto, máscaras podem ser usadas em alguns países de acordo com os hábitos culturais locais”, todavia, recomendam que “as pessoas que usarem máscaras devem seguir as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção. Devem também lembrar que o uso de máscaras deve ser sempre combinado com as outras medidas de proteção.

Matéria publicada pela Organização Mundial da Saúde-OMS⁷, com base em evidências científicas, revela que a transmissão do Covid-19, via de regra, não ocorre pelo ar, mas é transmitido principalmente entre pessoas através de gotículas respiratórias e vias de contato (roupas, toalhas, maçanetas de portas, dentre outros objetos), havendo

⁶ OPAS Brasil. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Atualizada em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875> Acesso em: 13.abr.2020

⁷ WORD HEALTH ORGANIZATION. Modes of transmission of virus causing COVID-19: implications for IPC precaution recommendations. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/modes-of-transmission-of-virus-causing-covid-19-implications-for-ipc-precaution-recommendations>> Acesso em: 13.abr.2020



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

a possibilidade da transmissão aérea do Covid-19 em circunstâncias e configurações específicas nas quais são executados procedimentos ou tratamentos de suporte que geram aerossóis, quando assim expõe:

As infecções respiratórias podem ser transmitidas através de gotículas de tamanhos diferentes: quando as partículas têm > 5-10 µm de diâmetro, elas são chamadas de gotículas respiratórias e, quando têm <5 µm de diâmetro, são chamadas de núcleos de gotículas. De acordo com as evidências atuais, o vírus COVID-19 é transmitido principalmente entre pessoas através de gotículas respiratórias e vias de contato.

Em uma análise de 75.465 casos de COVID-19 na China, a transmissão aérea não foi relatada. A transmissão de gotículas ocorre quando uma pessoa está em contato próximo (dentro de 1 m) com alguém que apresenta sintomas respiratórios (por exemplo, tosse ou espirro) e, portanto, corre o risco de apresentar mucosas (boca e nariz) ou conjuntiva (olhos) expostos a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas. A transmissão também pode ocorrer através de fômites no ambiente imediato ao redor da pessoa infectada.

Portanto, a transmissão do vírus COVID-19 pode ocorrer por contato direto com pessoas infectadas e contato indireto com superfícies no ambiente imediato ou com objetos usados na pessoa infectada (por exemplo, estetoscópio ou termômetro).

No contexto do COVID-19, a transmissão aérea pode ser possível em circunstâncias e configurações específicas nas quais são executados procedimentos ou tratamentos de suporte que geram aerossóis; isto é, intubação endotraqueal, broncoscopia, aspiração aberta, administração de tratamento nebulizado, ventilação manual antes da intubação, virar o paciente para a posição prona, desconectar o paciente do ventilador, ventilação com pressão positiva não invasiva, traqueostomia e ressuscitação cardiopulmonar.

Nesse sentido, pesquisa realizada por um grupo de discussão formado pelo Centro de Ciências Biológicas (CCB) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), concluiu que o uso de máscaras faciais poderia ser recomendado para a população geral.

Cabe aqui transcrever parte da matéria veiculada na página do site da UFSC⁸, extraída da pesquisa realizada, em especial a opinião do diretor geral do Centro para Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China, George Gao, que aponta que a elevada propagação do vírus na Europa e Estados Unidos foi o não uso de máscaras faciais pela população:

Quando perguntado sobre o maior erro que ele estava percebendo na Europa e Estados Unidos, ele explicou um dos grandes erros que está levando a tanta propagação da infecção é que a população não está usando máscaras faciais. "Sendo que o vírus se propaga por gotículas é muito importante que se usem máscaras para respirar e falar. Muita gente é assintomática ou pré-sintomática, porém contagiosa; usando máscaras essas pessoas evitarão contagiar outras.

Assim, concluíram os pesquisadores, diante de tantos outros artigos científicos sobre o tema, que *"o uso de máscaras faciais poderia ser recomendado para a população geral como uma medida adicional, e nunca substitutiva, às medidas de*

⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Coronavírus: especialistas da UFSC ensinam a fabricar máscaras caseiras seguras. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/04/coronavirus-especialistas-da-ufsc-ensinam-a-fabricar-mascaras-caseiras-seguras/>



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

proteção já anunciadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil, que incluem a higiene exhaustiva das mãos, o distanciamento social e o isolamento de casos positivos”, apresentando, ao final, um guia para que as pessoas possam fabricar suas próprias máscaras faciais, e a recomendação do uso, alertando que: “a fabricação de máscaras comerciais (cirúrgicas ou PFF2/N95 ou superiores) ou caseiras com materiais de uso hospitalar deve ser reservada para os profissionais da saúde. São eles que precisarão delas com maior frequência durante as próximas semanas ou meses”.

No mesmo sentido, a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde do Brasil, sugere que “a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente”, justificando que “quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas”, recomendando os tecidos a serem utilizados para sua confecção e higienização antes e após o uso, cujo caráter destas orientações é prevenir a população e evitar que uma pessoa possa contagiar a outra com o COVID-19.

O Ministério da Saúde orienta a população a produzirem modelos simples, de pano, de tecido de saco de aspirador, de Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%), de tecido de algodão (como camisetas 100% algodão) e Fronhas de tecido antimicrobiano, que também funcionam como barreiras na propagação da doença, disponibilizando no seu site⁹ instruções, passo-a-passo, de como fazer uma máscara.

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Saúde-SES, do Estado de Santa Catarina, considerando a necessidade de garantir EPIs aos profissionais de saúde e pacientes suspeitos ou portadores da COVID-19, editou a Portaria SES nº 224, 03 de abril de 2020¹⁰, autorizando a confecção e uso de máscaras de tecido do tipo caseira/doméstica, a população em geral, como uma barreira física que pode complementar os demais cuidados não farmacológicos, permitindo ser confeccionada em tecido-não-tecido (TNT) preferencialmente com camada tripla, ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido, para uso pessoal e exclusivo, dando demais instruções de uso e higienização, assim dispondo:

Art.1º Fica autorizada a confecção e uso de máscaras de tecido para a população em geral como uma barreira física que pode complementar os demais cuidados não farmacológicos.

Parágrafo único: Cuidados não farmacológicos são higienização das mãos, distanciamento social, isolamento, uso de solução alcoólica 70%, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes;

Art. 2º As máscaras podem ser confeccionadas de tecido não tecido (TNT) preferencialmente em camada tripla; ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido;

⁹ Ministério da Saúde. Máscaras caseiras podem ajudar na prevenção contra o Coronavírus. Saiba Como Fazer a Sua Máscara.

Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>

¹⁰ Secretaria de Saúde de Santa Catarina. Portaria SES Nº 224, 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/portarias.html>.



Art. 3º As máscaras de tecido devem ser de uso exclusivamente pessoal e não podem ser compartilhadas. I. Deve-se colocá-la com a mão previamente higienizada de modo a cobrir a boca e o nariz, de modo que a mesma fique bem ajustada a face; II. Após a colocação da máscara deve ser evitado o contato com a face como um todo; III. Caso precise ajustá-la durante o uso, faça-o pelas laterais e com a mão higienizada; IV. Para retirar higienize as mãos previamente e não toque na parte da frente da máscara. Retire-a pelas laterais de forma a evitar qualquer contato da face e mãos com a parte externa da máscara com o rosto; V. Caso não seja possível proceder com a desinfecção imediata da mesma, colocar em um saco plástico ou de papel, bem fechado, e só abrir quando puder proceder com a desinfecção; Não deixar a máscara sobre mesas ou balcões pois isso facilita a contaminação do ambiente; VI. A máscara deverá ser imersa em solução de hipoclorito de sódio 0,1% (50 ml de água sanitária a 2 a 2,5% para cada litro de água) por 15 minutos e depois proceder com o enxágue em água limpa, colocando a mesma em seguida para secar; VII. A máscara doméstica deve ser utilizada por um período curto (inferior a 2 horas), caso fique úmida a mesma deve ser substituída;

Art. 4º Esta Portaria não se aplica aos profissionais de saúde nem tão pouco aos pacientes suspeitos ou portadores de Covid 19;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 6 de abril de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020.

Observa-se, também, no artigo 4º dessa portaria, a vedação de uso, deste tipo de máscaras, aos profissionais de saúde e aos pacientes suspeitos ou portadores de Covid 19, seguindo a mesma vedação instituída no §4º, Art. 5º, da RDC 536/220 da ANVISA.

Em complementação à Portaria acima citada, foi editada a Portaria SES Nº 236, de 08 de abril de 2020¹¹, tratando da autorização para a exposição à venda e a comercialização de máscaras de tecidos, do tipo caseira/doméstica, por todos os estabelecimentos de Santa Catarina, inclusive em farmácias e drogarias, assim estabelecendo:

Art. 1º Fica autorizada a exposição à venda e a comercialização de máscaras de tecido por estabelecimentos localizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A autorização citada no art. 1º aplica-se inclusive a Farmácias e Drogarias.

Art. 3º Somente é permitida a comercialização de máscaras confeccionadas de tecido não tecido (TNT) preferencialmente em camada tripla; ou tecido de algodão (preferencialmente 100% algodão), com mais de uma camada de tecido, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria SES 224 de 03 de abril de 2020.

Art. 4º Para a exposição à venda e comercialização, a máscara deve estar acondicionada em embalagem fechada contendo etiqueta descrevendo no mínimo o material com o qual foi confeccionado.

Art. 5º A exposição à venda das máscaras de tecido fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações: I—não é permitida a exposição à venda das máscaras de tecido juntamente com as máscaras classificadas como produtos para saúde. II—não é permitida a exposição à venda das máscaras de tecido juntamente com os demais produtos para a saúde comercializados pelo estabelecimento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 08 de abril de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020.

As vedações ao uso de máscaras caseiras/domésticas aos profissionais em serviço de saúde e aos pacientes suspeitos ou infectados pelo coronavírus, visa

¹¹ Secretaria de Saúde de Santa Catarina. Portaria SES Nº 236, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/portarias.html>.



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

garantir proteção aos profissionais de saúde na linha de frente ao combate da epidemia, evitando que sejam contaminados pelo vírus e, conseqüentemente, o afastamento destes profissionais nas atividades necessária à assistência de saúde da população.

3. O FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS CASEIRAS, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO, COMO MEDIDA PREVENTIVA PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

A Portaria nº 188/GM/MS¹², de 3 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, determinando, entre as três esferas de gestão do SUS, **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.**

A Lei nº 13.979¹³, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento dessa emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, tem dentre os seus objetivos, **“a proteção da coletividade”.**

Evidentemente, a urgência de medidas de prevenção e contenção de risco, dentre elas, o uso, pela coletividade, de máscara facial de fabricação em tecido, do tipo caseira ou doméstica, a fim de evitar a proliferação da infecção viral provocada pelo COVID-19 e, conseqüentemente, evitar excessos de demandas de serviços de saúde, levando-se em consideração a capacidade insuficiente de UTIs nas unidades hospitalares, e de outras conseqüências capazes de causar um colapso no Sistema Único de Saúde-SUS, bem como, e principalmente, evitar que as pessoas venham a óbitos, impõe ao Estado prover as condições indispensáveis e que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, garantindo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação da saúde da população (Art. 196 e SS da CF/88 c/c Art. 2º da Lei nº. 8.080/1990).

O parágrafo único, do Art. 3º, da Lei nº. 8.080/1990, dispõe que dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Obviamente, o município deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida a ser tomada para aquisição destas máscaras, e determinar critérios objetivos na prioridade da distribuição, dando-se preferência às pessoas socialmente vulneráveis e hipossuficiente.

¹² Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº. 188 de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

¹³ Brasil. Lei nº. Lei nº 13.979¹³, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

Nesse sentido, Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda¹⁴, ao sugerir parâmetros de controle de políticas públicas, em artigo publicado na obra *Estudos Aprofundados do MPT*, ensina sobre a prioridade para os hipossuficientes, que:

A prioridade para os hipossuficientes plasma a tese de que havendo a possibilidade de o indivíduo arcar com os custos se um de terminado direito de segunda dimensão, o Estado somente irá amparar a sua pretensão depois de satisfeitos os direitos dos mais pobres. Em suma, não há um impedimento, por exemplo, de adoção de uma política pública universalista, que contemple pessoas de classe média ou de classe alta; o critério sustenta que havendo pouca disponibilidade de recursos, não suficientes para satisfação de todos, deve ser dada primazia às camadas mais populares¹⁵.

Nesta ótica, não se vislumbra nenhum impedimento ao município Gestor da saúde pública local, para o financiamento e aquisição de máscaras cirúrgica do tipo Tecido-Não-Tecido (TNT) ou de fabricação do tipo caseira/doméstica, e promover a distribuição para a população, objetivando a prevenção da proliferação do contágio universal do vírus em questão, consubstanciado na afirmação do Ministério da Saúde da escassez de EPIs em diversos países, inclusive no Brasil, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, conforme noticiado na mídia nacional, em face do cenário da pandemia pelo COVID19.

4. CONCLUSÃO

Evidentemente, a emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus impõe, aos gestores federais, estaduais e municipais, a promoção de ações e serviços de caráter urgente, objetivando prevenir, controlar e conter os riscos, os danos e agravos à saúde pública e a coletividade.

Especificamente, nas questões invocadas pelos gestores municipais associados a esta instituição, é necessário consignar, que não foi apontado na literatura e pesquisas disponíveis, estudos científicos abordando a proteção eficaz das máscaras caseiras/domésticas, entendendo-se desta forma, que este tipo de máscara tem apenas função preventiva e, conseqüentemente, não recomendada o uso pelos profissionais que tenham contato direto com o paciente infectado ou suspeito de infecção, no âmbito ambulatorial ou hospitalar, levando-se em consideração a possibilidade de transmissão por gotículas respiratórias, ou aéreas quando em circunstâncias e configurações específicas nas quais são executados procedimentos ou tratamentos de suporte que geram ou possam gerar aerossóis, conforme expõe os fundamentos acima consignados.

Entretanto, exaurindo-se todas as possibilidades na aquisição de máscaras do tipo cirúrgica de Tecido-Não-Tecido (TNT), para uso dos profissionais em serviço de saúde, nos termos em que dispõe o Art. 5º, da RDC 356-2020 da ANVISA, e levando-se em consideração a escassez ou falta do referido EPI no mercado nacional e internacional, conforme anunciado pelo Ministério da Saúde e noticiado pela mídia

¹⁴ Procuradora do Trabalho (de 2005 até os dias atuais). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2011). Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social Pela Universidade de São Paulo (2015). Professora Adjunta da UFBA (de 2012 até os dias atuais).

¹⁵ LACERDA, R.R.D.; Parâmetros para controle Judicial de políticas públicas. In: _____. *Estudos Aprofundados do MPT*. Coordenadores Henrique Corrêa e Élisson Miessa. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 208



30 ANOS
COSEMS/SC

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina

nacional, não restará ao Gestor local outra alternativa senão a de promover a confecção de máscaras em tecido, de saco de aspirador, de Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%), de tecido de algodão (como camisetas 100% algodão) e Fronhas de tecido antimicrobiano, conforme indicado pelo Ministério da Saúde e pela SES, dando preferência a adição de elemento filtrante como sugerido pela UFSC, para maior proteção aos profissionais em serviços de saúde, mesmo que as máscaras caseiras/doméstica não se prestam à proteção, mas, paliativamente, à prevenção.

Neste caso, por tratar-se de uma excepcionalidade, deixa de prevalecer as vedações do §4º, do Art. 5º, da Resolução RDC nº 356/220 e do Art. 4º, da Portaria SES nº. 244/220, calcando-se as medidas nas legislações superiores (Art. 196 e SS da CF/88, Art. 2º e 3º da Lei nº. 8.080/1990, e demais legislações pertinentes), até que a indústria especializada normalize a oferta do referido EPI, possibilitando a aquisição e distribuição pelos entes federativos e reestabelecendo a proteção aos profissionais em serviço de saúde do SUS, conforme fundamentos acima consignados, acreditando-se, porém, que o Ministério da Saúde, bem como a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em face das vedações expressas ao uso de máscaras caseiras/domésticas pelo profissionais em serviço de saúde, tomarão as providências necessárias para suprir as Secretarias Municipais de Saúde com máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, e demais EPIs necessários à proteção efetiva desses profissionais.

No mesmo sentido, pelos fundamentos acima consignados, entende-se não haver óbice na legislação para que a Administração Municipal adquira as máscaras, sejam elas do tipo cirúrgicas descartáveis (TNT) ou fabricada em tecidos caseiro/doméstico, e distribua à população (com prioridade aos hipossuficientes), cujo caráter preventivo justifica a ação, que é a de conter a propagação do COVID-19 no meio social, pelos fundamentos acima consignados, inclusive, podendo utilizar-se da dispensa de licitação, nos termos dos Arts. 4ª ao 4º-I, da lei nº. 13.979/2020, ou de outros instrumentos legais, cujo objetivo é atender ao interesse público e a coletividade, em caráter emergencial, excepcional e urgente, que se justifica pela pandemia instalada, mas observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade da medida a se impor.

É o parecer.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação dos dispositivos e normas legais, não vinculando-o ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Florianópolis SC, 14 de abril de 2020.

GIDIÃO BARROS
ASSESSOR JURÍDICO COSEMS/SC
OAB/SC 25.941

